

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016/2022

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), presentes ainda, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado pela Portaria nº 304/2022 para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA)

DECISÃO Nº 347/2022. TC/002959/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/004347/2016 - Representação - Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito). **TC/013354/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito). **TC/019334/2016** - Denúncia - Denunciante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Denunciado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor). Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) (procuração à peça 11, fls.12, pelo denunciado) e Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração à peça 01, fls.07, pelo denunciante). **TC/003321/2017** - Representação - Representante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB nº 5.563) (procuração à peça 21 fls. 02). **TC/020076/2016** - Denúncia - Denunciante: Joel Rodrigues da Silva. Denunciado: Gilberto Guerra Júnior (Prefeito). Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI 9.176) (procuração à peça 34, fls.10, pelo denunciado) e o Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (sem procuração, pelo denunciante). **TC/020974/2016 (Apensado ao TC/020076/2016)** - Agravamento - Agravante: Gilberto Guerra Júnior (Prefeito). Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração à peça 02, fls. 01). **TC/021195/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor) e Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues (gestora do FMPS). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração à peça 15, fls. 05, pela Sra. Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues). **TC/005276/2018** - Representação - Representante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Representado: Gilberto Carvalho Guerra Junior (Ex-Prefeito). Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) e outros (procuração à peça 02, fls. 09, pelo representante). **Responsável:** Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 91, fls. 02), Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outro (procuração - peça 118, fls. 44), Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) (procuração - peça 154, fls. 01) e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), e outro (procuração - peça 156, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se pela manutenção do parecer ministerial em todos os seus termos. **PREFEITURA. CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outro (procuração - peça 118, fls. 44) e Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) (procuração - peça 154, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a manifestação verbal do gestor Gilberto Carvalho Guerra Júnior, a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **emissão de parecer prévio** recomendando a **reprovação das Contas de Governo** do Município de Floriano, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, com

base no art. 120 da Lei nº 5.888/09. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração - peça 118, fls. 44) e Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) (procuração - peça 154, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a manifestação verbal do gestor Gilberto Carvalho Guerra Júnior, a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de irregularidade às Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Floriano na responsabilidade do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, exercício 2016, com base no art. 122, inciso III da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, **no valor de 2.000 UFR/PI**, em razão do conjunto de ocorrências, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **procedência da Representação apensada, o TC/013354/2016**, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, baseado no art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 6º, I e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/11, com **aplicação de multa** ao gestor com fulcro no art. 79, inciso I da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009) c/c art. 206 do RITCE/PI **com valor incluído na multa relativa às contas de gestão. DENÚNCIA: TC/019334/2016 (apensado ao TC/002959/2016). Objeto** Versam os autos sobre denúncia formulada por Joel Rodrigues da Silva, prefeito eleito do Município de Floriano-PI, mandato 2017-2020, em face de Gilberto Carvalho Guerra Júnior, à época gestor municipal, notificando supostas irregularidades e requerendo, ao final, o bloqueio das contas do citado município. **Denunciante:** Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal). **Denunciado:** Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor municipal). **Advogado(s):** Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) (procuração - peça 11, fl.12, pelo denunciado) e Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a manifestação verbal do gestor Gilberto Carvalho Guerra Júnior, a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), do Processo **TC/002959/2016**, considerando os autos da Representação **TC/019334/2016 – apensada ao TC/002959/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **arquivamento da Denúncia apensada TC/019334/2016**, interposta pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, prefeito do Município de Floriano de 2017 a 2020, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, ex-prefeito municipal, em razão da perda superveniente do interesse processual (art. 330, III c/c art. 493 do CPC/2015) por parte do denunciante em ter as contas do município bloqueadas pelo motivo por ele alegado, dado que a parte interessada assumiu posteriormente a gestão da Prefeitura Municipal de Floriano. **DENÚNCIA: TC/003321/2017 (apensado ao TC/002959/2016). Objeto** Versam os autos sobre Representação apresentada por Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito eleito do Município de Floriano, mandato 2017-2020, em fase de Sr. Gilberto Guerra Júnior, à época gestor municipal, notificando supostas irregularidades quanto às obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prestação de contas, envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). **Representante:** Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal). **Representado:** Gilberto Carvalho Guerra Júnior (ex-prefeito). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (procuração - peça 21, fls. 02, pelo representado) e Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (sem procuração, pelo representado), Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) (procuração - peça 154, fls. 01, do TC/002959/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a manifestação verbal do gestor Gilberto Carvalho

Guerra Júnior, a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), do Processo **TC/002959/2016**, considerando os autos da Representação **TC/003321/2017 – apensada ao TC/002959/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, Prefeito Municipal de Floriano, exercício 2016, nos termos do art. 79, I II, da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI, conforme determinação do **Acórdão nº 530/2018**, anexado à peça nº 24 da **Denúncia apensada TC/003321/2017**, tendo em vista a intempestividade no envio das peças, contrariando o art. 80 da Resolução 32/2012 deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Nelson Soares da Silva Junior (Gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas do FUNDEB** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Nelson Soares da Silva Junior, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, **no valor de 300 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Bigman de Queiroz Barbosa (Gestor). **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração - peça 92, fls. 29) e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outro (procuração - peça 156, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas do FMS** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Bigman de Queiroz Barbosa, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências, **no valor de 300 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Joara Ribeiro de Carvalho Lima (Gestora). **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração - peça 92, fls. 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas do FMAS** do Município de Floriano, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, na responsabilidade da Sr.^a Joara Ribeiro de Carvalho Lima, exercício 2016, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** à gestora, **no valor de 300 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno -

republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS. Responsável:** Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues (Gestora). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 91, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de irregularidade às Contas do FMPS** do Município de Floriano, na responsabilidade da Sr.^a Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues, exercício 2016, com base no art. 122, inciso III da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** à gestora, **no valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONTROLADORIA GERAL – CONTROLADORIA. Responsável:** Josiel Pereira da Rocha (Controlador). **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração - peça 92, fls. 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas da Controladoria Geral** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Josiel Pereira da Rocha, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 79, incisos I e II da mesma lei, **no valor de 500 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SECRETARIA. Responsáveis:** Márcio Neiva Martins (Secretário - período de 01/01/2016 a 22/01/2016) e Emanuel Nazareno Pereira (Secretário - período de 23/01/2016 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peça 108, fls. 04, pelo Sr. Márcio Neiva Martins). **Quanto às contas do Sr. Márcio Neiva Martins** (Secretário - período de 01/01/2016 a 22/01/2016). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peça 108, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Administração e Planejamento** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Márcio Neiva Martins, no período de **01/01/2016 a 22/01/2016**, com base no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como **sem aplicação de multa** ao gestor. **Quanto às contas do Sr. Emanuel Nazareno Pereira** (Secretário - período de 23/01/2016 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração -peça 109, fls. 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Administração e Planejamento** do Município de

Floriano na responsabilidade do Sr. Emanuel Nazareno Pereira, no período de 23/01/2016 a 31/12/2016, com base no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, no valor de **500 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** Marcos Gonçalves Veras de Araújo (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Comunicação** do Município de Florianópolis, na responsabilidade do Sr. Marcos Gonçalves Veras de Araújo, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, no valor de **300 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECRETARIA. Responsável:** Marcos Gonçalves Veras de Araújo. **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração - peça 103, fls. 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Cultura** do Município de Florianópolis, na responsabilidade do Sr. Marcos Gonçalves Veras de Araújo, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, no valor de **300 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SECRETARIA. Responsável:** Edvaldo de Araújo Costa (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural** do Município de Florianópolis, na responsabilidade do Sr. Edvaldo de Araújo Costa, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de **300 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** Nelson Soares da Silva Junior (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério

Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Educação** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Nelson Soares da Silva Junior, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, no valor de **300 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE FINANÇAS – SECRETARIA. Responsável:** Gilberto Carvalho Guerra (Secretário). **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração -peça 103, fls. 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Finanças** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de **300 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE GOVERNO – SECRETARIA. Responsável:** César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa (Secretário). **Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração - peça 109, fls. 34) e Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) (procuração - peça 163, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), **pelo julgamento de irregularidade às Contas da Secretaria de Governo** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa, exercício 2016, com base no art. 122, inciso III da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de **1000 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SECRETARIA. Responsáveis:** George Everson Nunes da Silva (Secretário – período de 01/01/2016 a 31/03/2016), George Washington Almeida Pinho (Secretário – período de 01/04/2016 a 31/10/2016), José Ribamar Amarante (Secretário – período de 01/11/2016 a 31/12/2016). **Quanto às contas do Sr. George Everson Nunes da Silva** (Secretário – período de 01/01/2016 a 31/03/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), em relação ao período de gestão do Sr. George Everson Nunes da Silva, de **01/01/2016 a 31/03/2016**, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com base no art.122, inciso II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor. **Quanto às contas do Sr. George Washington Almeida Pinho** (Secretário – período de 01/04/2016 a 31/10/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de

Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), no período de **01/04/2016 a 31/10/2016**, esteve à frente da **Secretaria de Infraestrutura** o Sr. George Washington Almeida Pinho, que não foi citado para se manifestar nos presentes autos. Em razão disso, o Ministério Público de Contas não se manifestou neste ponto. Contudo, pelo teor das falhas, meramente formais e sem maiores implicações ao erário, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com base no art.122, inciso II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor. **Quanto às contas do Sr. José Ribamar Amarante (Secretário – período de 01/11/2016 a 31/12/2016). Advogado(s):** Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração - peça 92, fls. 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), no período de responsabilidade do Sr. José Ribamar Amarante, de **01/11/2016 a 31/12/2016**, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com base no art.122, inciso II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor. **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – SECRETARIA. Responsável:** Manuella Simplício Viana de Carvalho (Secretária - período de 01/01/2016 a 25/05/2016) e Pedro Henrique da Silva Assis (Secretário - período de 26/05/2016 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 96, fls. 03, pela Sr^a Manuella Simplício Viana de Carvalho). **Quanto às contas da Sra. Manuella Simplício Viana de Carvalho (Secretária - período de 01/01/2016 a 25/05/2016). Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 96, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Meio Ambiente** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr.^a Manuella Simplício Viana de Carvalho, no período de 01/01/2016 a 25/05/2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa à gestora. Quanto às contas do Sr. Pedro Henrique da Silva Assis (Secretário - período de 26/05/2016 a 31/12/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), da seguinte forma: No período de 26/05/2016 a 31/12/2016, esteve à frente da Secretaria do Meio Ambiente o Sr. Pedro Henrique da Silva Assis, que não foi citado para se manifestar nos presentes autos. Em razão disso, o Ministério Público de Contas não se manifestou neste ponto. Contudo, pelo teor das falhas, meramente formais e sem maiores implicações ao erário, pelo **julgamento regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor. **SECRETARIA DE TURISMO – SECRETARIA. Responsável:** Idílio de Macedo Lima (Secretário), Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Turismo** do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Idílio de Macedo Lima, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, no valor de **300 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser

recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Carlos Antônio Almeida de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Felipe Pontes Laurentino (OAB/PI nº 7.755). (procuração - peça 110, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das Contas da Câmara Municipal** de Floriano, na responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Almeida de Sousa, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, no valor de **300 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 348/2022. TC/014357/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JULIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Jonas Bezerra de Alencar (Prefeito). **Advogado(s):** Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (procuração - peça 25, fls. 09). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS (peça 31), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), o voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58), parecer ministerial, da seguinte forma: a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município de São Julião/PI, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedição de recomendação ao atual gestor para: b.1) Atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; b.2) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b.3) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; c) Quanto ao pleito ministerial para cumprimento das determinações legais expedidas por esta Corte no julgamento do Processo TC015744/2017 apensado, conforme Acórdão nº 1269/2019 (Item 2.1.12), pela perda do objeto, em virtude do desapensamento dos autos em epígrafe (peça 54). d) Repercussão das irregularidades apontadas na análise das contas do Fundo Previdenciário nas contas de Governo, em razão do descumprimento ao disposto no caput do art. 40, da CF/88 e na Lei Federal nº 9.717/98 por não equacionar o déficit atuarial do RPPS de São Julião em 2018 e 2020, bem como pelo descumprimento das Portarias 204/08 e 403/08, ambas do MTPS. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria 845/2021 e 145/2022. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 349/2022. TC/016906/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente o Relator informou ao advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) a ausência do instrumento de procuração e solicitou a juntada desta aos autos. O mencionado advogado aduziu que a juntará dentro do prazo regimental. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 10 e 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 23), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de **Campinas do Piauí**, referente **ao exercício financeiro de 2020**, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 350/2022. TC/007599/2021 – PENSÃO POR MORTE. Interessado(a):** Amaro Severino de Oliveira, CPF nº 809.580.603- 04, cônjuge supérstite de Maria José Rodrigues de Oliveira, CPF nº 130.367.503-04, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zelador - Agente Operacional de Serviço, classe 1, padrão C, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº. 0409855, cujo óbito ocorreu em 25/07/2020 (certidão de óbito às fls. 1.10). **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo **não registro** do ato concessório, uma vez que o requerente não apresentou o termo de opção para a aplicação da redução por faixas, não sendo possível presumir a opção do interessado para a aplicação da regra de acumulação dos benefícios, consoante o disposto no art. 24, da EC nº 103/19. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Amaro Severino de Oliveira**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11*, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o *art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11*. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 351/2022. TC/002231/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia, enviada por meio da ouvidoria, abordando possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pela prefeitura municipal de Pio IX (Pregão Presencial nº 08/2020). **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Regina Coeli Viana de Andrade (Ex-Prefeita) e Paula de Alencar Lima (Pregoeira). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA. Responsável:** Regina Coeli Viana de Andrade (Ex-Prefeita). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Folha de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela procedência da denúncia com aplicação de multa de 300 UFR-PI à exprefeita Regina Coeli Viana de Andrade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo

de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unanime**, concordando com Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela recomendação à gestora que se abstenha de subscrever editais de pregão que contenham as irregularidades apontadas no relatório da divisão técnica de peça 02. **PREFEITURA. Responsável:** Paula de Alencar Lima (Pregoeira). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Folha de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela não aplicação de multa à Pregoeira, Sra. Paula de Alencar Lima. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 352/2022. TC/008966/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação interposta pelo Sr. Jomário Ferreira dos Santos, prefeito municipal de Campinas do Piauí, em face do ex-prefeito Sr. Valdinei Carvalho de Macedo (2016- 2020), em razão de possíveis irregularidades no Convênio nº 41/2016 firmado entre o Município de Campinas do Piauí/PI e a SECULT. **Representante:** Jomário Ferreira dos Santos (Prefeito Municipal de Campinas/PI). **Representado:** Valdinei Carvalho de Macedo (Ex-prefeito municipal - 2016 /2020). **Advogado(s):** Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (procuração - peça 02, fls. 01, pelo representante) e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (sem procuração, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente o advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) solicitou ao Relator prazo para juntada de instrumento de procuração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 23), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela improcedência da representação e consequente arquivamento do processo. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 353/2022. TC/009742/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação interposta pelo Sr. Jomário Ferreira dos Santos, prefeito municipal de Campinas do Piauí, em face dos ex-prefeitos Srs. Arlindo Bispo da Silva (2009-2012), Francisco da Cruz (2013-2016) e Valdinei Carvalho de Macedo (2016-2020), por inadimplência no Convênio nº 22/2010 firmado entre o Município de Campinas do Piauí/PI e a FUNDESPI. **Representante:** Jomário Ferreira dos Santos (Prefeito Municipal de Campinas/PI). **Representado(s):** Arlindo Bispo da Silva (2009-2012); Francisco da Cruz (2013- 2016) e Valdinei Carvalho de Macedo (2016-2020) Ex-prefeitos municipais. **Advogado(s):** Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (peça 04, fls. 01, pelo representante) e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (sem procuração, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente o advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) solicitou ao Relator prazo para juntada de instrumento de procuração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 23), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pelo arquivamento dos autos, considerando que o valor da Tomada de Contas Especial é inferior ao estabelecido no art. 175 do Regimento Interno c/c art. 9º, §4º, da Instrução Normativa nº 03/2014. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 354/2022. TC/014833/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FLORESTA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, exercício de 2020, em decorrência de irregularidades no sítio eletrônico do município, o qual segundo a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 obteve nota de 53,01%, enquadrando-se na faixa de resultado Mediano. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 15), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28) o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: a) Procedência da presente Representação; b) Não aplicação de multa; c) Expedição de Determinação ao atual Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer; d) Não acatar a expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 355/2022. TC/015116/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** Objeto: Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Antonio Francisco dos Santos, Prefeito Municipal de Olho D'água do Piauí, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Antônio Francisco dos Santos (Prefeito). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (procuração - peça 11, fls. 01, pelo denunciado) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma: a) PROCEDÊNCIA da presente Representação sem aplicação de multa; b) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Olho D'água do Piauí, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019; c) Deixar de acatar a comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 356/2022. TC/022480/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CAMARA MUNICIPAL DE PORTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) e outro. **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Porto, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI, ao Sr. João Elton de Paiva Oliveira** (Presidente da Câmara) conforme previsão do art. 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da lei de responsabilidade fiscal e da lei de acesso à informação. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 357/2022. TC/009668/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO GONCALO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** requerimento pelo Sindicato dos Servidores Municipais de São Gonçalo e Santo Antônio dos Milagres, pleiteando sejam desbloqueados os recursos dos precatórios do FUNDEF recebidos pelo município de São Gonçalo do Piauí. **Representante:** Sindicato dos Servidores Municipais de São Gonçalo do Piauí e Santo Antônio dos Milagres. **Representado:** P.M. São Gonçalo do Piauí. **Advogado(s):** Renato Coelho de Farias (OAB/PI nº 3.596) e outro (procuração - peça 01, fls. 02, pelo representante). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as Folhas de Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização Especializada – DEFESP I – Educação (peças 05 e 17), a Informação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 22) os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pelo arquivamento da presente representação, em razão da perda do objeto, ante a reforma da decisão que trata dos valores solicitados no presente feito. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 358/2022. TC/014836/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Eloísio Raimundo Coelho (Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí), tendo em vista que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí, (acessoainformacao.org/belavistadopiaui) encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado:** Eloísio Raimundo Coelho (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela **procedência** da Representação. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Eloísio Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, realize a adequação do Portal da Transparência do Município de Bela Vista do Piauí à Matriz de Fiscalização que integra a Instrução Normativa TCE- PI nº 01/2019, sob

pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCE-PI. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 359/2022. TC/018634/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SIGEFREDO PACHECO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração – DFAM, em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco que noticiou irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC/016011/2021, que teve como objetivo apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano no Município de Sigefredo Pacheco/PI. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI. **Representado(s):** Murilo Bandeira da Silva (Prefeito), Felipe Lima Riedel (Técnico do Projeto), Elvis Presley de Macedo Silva (Presidente da CPL), Antônio Pereira de Oliveira (Membro da CPL) e Luiz Fernando da Silva Bezerra (Membro da CPL). **Advogados:** Flávia Fernanda Fontes Bezerra (OAB/PI nº 19.218) (procuração - peça 19, fls. 01, pelo Técnico do Projeto); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração -peça 23, fls. 01, pelo Prefeito); Flávia Fernanda Fontes Bezerra (OAB/PI nº 19.218) (procuração - peça 31, fls. 01, pelo Presidente da CPL), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) e outro (procuração – peça 41, fls. 01, pelo Prefeito). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), da seguinte forma: **a) Procedência da representação, sem aplicação de multa aos gestores; b) Acolhimento das propostas de encaminhamento oferecidas pela DFAM, para que a Prefeitura de Sigefredo Pacheco: b.1) Promova aditivo** reajustando a composição de preços (custos) aos serviços efetivamente disponibilizados pela empresa, se suficientes para atendimento das necessidades municipais, conforme estimativa de redução das quantias mensais auferida no item 2.2.2.2 do relatório de representação (peça 04); **b.2) Proceda à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais**, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93; **b.3) Providencie a realização do controle da execução dos serviços de limpeza**, com designação de servidor para essa tarefa, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos de controle (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 c/c súmula 331 do TST); **b.4) Promova as retenções do Imposto Sobre Serviços – ISS** decorrentes do serviço de coleta e limpeza pública seja recolhido em favor do Município de Sigefredo Pacheco, que é de competência do local do serviço, conforme art. 3º, IV da LC 116/2003; **c) Que os responsáveis procedam à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais**, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93; **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 360/2022. TC/006081/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA STRANS - SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Carlos Augusto Daniel Júnior (Superintendente). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 47, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou por manter o parecer ministerial em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II

DFAM (peça 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 42), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - STRANS, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Daniel Júnior - Superintendente, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela **Aplicação de Multa de 2.000 UFRs PI** ao Sr. Carlos Augusto Daniel Júnior - Superintendente, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e do art. 206, inciso II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela **Inabilitação** da empresa VENILSON DE OLIVEIRA ROCHA - ME (CNPJ: 16.416.613/0001- 44), bem como ao seu sócio administrador, Sr. Venilson de Oliveira Rocha (CPF: 825.382.553-68), pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fundamento no art. 83, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela expedição de **Recomendação** ao gestor da STRANS para que aprimore o controle interno no órgão, notadamente no que se refere gestão de contratos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pelo **encaminhamento de cópias** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, para conhecimento do teor das irregularidades aqui tratadas e para a adoção das providências eventualmente cabíveis. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 361/2022. TC/022534/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Raimundo Nonato Soares Lima - Presidente da Câmara (01.01.2019 a 08.10.2019), Rubens Alencar - Presidente da Câmara (08.10.2019 a 09.11.2019) e Lucivaldo de Sousa Monteiro - Presidente da Câmara (16.11.2019 a 20.12.2019) **Advogado(s):** José dos Passos Soares Lima (OAB/PI nº 17.532) (procuração - peça 17, fls. 22), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) e outro (procuração - peça 28, fls. 01) e Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procuração - peça 18, fls. 18). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Raimundo Nonato Soares Lima (Presidente da Câmara Municipal) (Período de: 01/01/19 à 08/10/19). **Advogado(s):** José dos Passos Soares Lima (OAB/PI nº 17.532) (procuração - peça 17, fls. 22) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) e outro (procuração - peça 28, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Valença do Piauí, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Soares Lima - Presidente da Câmara, no período de 01.01.2019 a 08.10.2019, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela **Aplicação de Multa** de 400 UFRs PI ao Sr. Raimundo Nonato Soares Lima, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Rubens Alencar (Presidente da Câmara Municipal) (Período de: 08/10/19 à 09/11/19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em

parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas, sem aplicação de multa** às contas de gestão da Câmara Municipal de Valença do Piauí, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Alencar - Presidente da Câmara, no período de 08.10.2019 a 09.11.2019, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Lucivaldo de Sousa Monteiro (Presidente da Câmara Municipal) (Período de: 16/11/19 à 20/12/19). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procuração - peça 18, fls. 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas, sem aplicação de multa** às contas de gestão da Câmara Municipal de Valença do Piauí, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Lucivaldo de Sousa Monteiro - Presidente da Câmara, no período de 16.11.2019 a 20.12.2019, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias n.º 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria n.º 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO N.º 364/2022. TC/004775/2020 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Processo Apensado: TC/004889/2020** - Incidente Processual - Julgado. **Objeto:** Representação interposta pelo Sr. Francisco de Oliveira Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, em face do Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio no exercício de 2020, noticiando supostas irregularidades no Procedimento Tomada de Preços n.º 008/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de sistema público de abastecimento de água no município de Novo Santo Antônio/PI. **Representante:** Francisco de Oliveira Melo Filho (Presidente da Câmara Municipal). **Representado:** Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2020). **Advogado:** Samuel Ribeiro Gonçalves Ferreira – OAB/PI n.º 12.436, representando o Sr. Francisco de Oliveira Melo Filho (com procuração nos autos, peça n.º 01, fl. 08) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 014/2020 - RP (peça 05), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: **a) a procedência** dos fatos narrados na presente Representação; **b) a aplicação de multa** de 4.500 UFR, ao Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio no exercício financeiro de 2020, em razão do manifesto descumprimento de decisão desta Corte de Contas e do elevado valor da contratação, a teor do prescrito no art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RI TCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c) a recomendação** ao atual Prefeito do Município de Novo Santo Antônio-PI, para que adote preferencialmente o pregão na forma eletrônica nas contratações públicas, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada, conforme Decisão n.º 1.381/2019, Sessão Plenária Ordinária n.º 39, de 07.11.2019. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias n.º 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria n.º 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO N.º 365/2022. TC/010289/2020. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Processo Apensado: TC/011825/2020** - Incidente Processual. TC/012971/2020 (apensado ao TC/011825/2020) - Agravo Regimental - Agravante: José Lincoln Sobral Matos (Prefeito). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456) e outros (procuração à

peça 02, fls. 01). **Objeto:** Representação interposta em face do Sr. José Lincoln Sobral Matos, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio e do Sr. George Sousa Alves, Presidente da Comissão de Licitação, noticiando irregularidades no Procedimento Tomada de Preços n.º 006/2020, cujo objeto é o melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo, na Avenida do Açude, zona urbana do município de São Miguel do Tapuio. **Representante:** Sob sigilo, conforme art. 232 do Regimento Interno TCE PI. **Representado(s):** José Lincoln Sobral Matos (Prefeito Municipal) e George Sousa Alves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). **Advogados:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456) (procuração - peça 26) e Marina Silva Carvalho (OAB/PI n.º 2.1307) (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 27). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral da advogada Marina Silva Carvalho (OAB/PI n.º 2.1307), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), da seguinte forma: a) a **procedência** dos fatos narrados na Representação, a apuração de irregularidades na Tomada de Preço n.º 006/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, conforme informado no relatório da Divisão Técnica; b) a **imputação integral** de Débito no valor de R\$ 953.339,15 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e quinze centavos) ao Sr. José Lincoln Sobral Matos, atinente ao valor despendido na contratação da empresa N.M. Construtora Ltda; c) a **aplicação de multa** de 2.000 UFR ao Sr. José Lincoln Sobral Matos, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio no exercício 2020, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e II do RI TCE PI, em razão das irregularidades apuradas na Tomada de Preço n.º 006/2020 daquela Prefeitura, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); d) a **aplicação de multa** de 5.000 UFR ao Sr. José Lincoln Sobral Matos, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio no exercício 2020, nos termos do art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE PI, em razão do descumprimento de determinação proferida em Decisão Monocrática n.º 022/2020 (peça 3 do processo apensado TC/11825/2020), conforme apurado pela Divisão Técnica, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pela **aplicação de multa** de 500 UFR ao Sr. George Sousa Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício 2020, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e II do RI TCE PI, em razão das irregularidades apuradas na Tomada de Preço n.º 006/2020 daquela Prefeitura, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), **Vencido**, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela não aplicação ao Sr. George Sousa Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias n.º 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria n.º 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO N.º 362/2022. TC/011384/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Júlio César Barbosa Franco (Prefeito Municipal). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI n.º 7.345) (protocolo n.º 007217/2022). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI n.º 7.345), conforme peça 47, e deferida pelo Relator em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão

Ordinária da Segunda Câmara do dia **01/06/2022**. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 363/2022. TC/005775/2020 - DENÚNCIA CONTRA P. M. DE BRASILEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia interposta pelos Vereadores Alan Jucê Mendes de Meneses, Alenildo de Sousa Melo, Cândida Meneses do Amaral Aguiar, Maria Pimentel de Carvalho, Nelson Mendes de Meneses e Rycharldson Meneses Pimentel em face da Sr.^a Carmen Gean Veras de Meneses, Prefeita Municipal de Brasileira no exercício de 2020, noticiando supostas irregularidades ocorridas em nomeações e contratações de parentes da gestora para cargos, serviços e obras da Prefeitura Municipal. **Denunciada:** Carmen Gean Veras de Meneses – Prefeita **Municipal, exercício de 2020. Advogada:** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 12, fls. 02, pela denunciada) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **01/06/2022**. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente em Exercício deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 08/07/2022 07:55:01**